



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1795132 - SP (2020/0310603-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GRENDENE S A
ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - RJ102691
ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847
BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
EDUARDO TURKIENICZ - SP202298
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADOR : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
INTERES. : INSTITUTO ALANA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS - SP236028
LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA ENGANOSA. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Grendene S.A. contra a Fundação de Proteção ao Consumidor de São Paulo - Procon/SP objetivando a anulação de autos de infração, em razão da veiculação de duas campanhas publicitárias que teriam violado o Código de Defesa do Consumidor.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar uma multa e determinar o recálculo da outra, tomando por base o faturamento médio do trimestre anterior à lavratura do auto de infração. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-

probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Sobre a apontada ofensa ao art. 37, § 2º, do CDC, a pretensão recursal implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse aferido se, tal como alegado, a campanha publicitária Hello Kitty não seria abusiva.

V - Constatou do acórdão recorrido que tal campanha foi objeto de autuação, porque “incentiva a criança se identificar com os modelos apresentados e copiar a atitude exibida, provocando a erotização precoce, antecipando fases da vida adulta e estimula o consumismo” (fl. 1.274). Para entender que a publicidade não seria abusiva, seria necessário o revolvimento de fatos.

VI - Acerca da alegada violação dos arts. 57 do CDC e 8º do CPC/2015, tem-se que a pretensão consistente em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da multa exigiria adentrar aos critérios de dosimetria da sanção em que se sustentaram a autoridade administrativa e as instâncias ordinárias que referendaram tais critérios.

VII - Não cabe, quanto estes dois fundamentos recursais, o conhecimento da pretensão recursal, que implicaria revisão sobre o juízo de fato exarado pela instância ordinária. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IX - O apontamento da negativa de prestação jurisdicional fundamentou-se em suposta inafastabilidade da tutela jurisdicional ao não se determinar redução da multa em nenhuma medida.

X - O Tribunal de origem apreciou a causa mediante o fundamento suficiente de que a dosimetria da multa atendeu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

XI - No acórdão dos declaratórios, foram observados os critérios previstos nas normas infralegais aplicáveis, que levam em consideração para a sua quantificação a capacidade financeira do fornecedor; a gravidade das infrações; e a vantagem auferida.

XII - A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1795132 - SP (2020/0310603-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GRENDENE S A
ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - RJ102691
ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847
BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
EDUARDO TURKIENICZ - SP202298
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADOR : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
INTERES. : INSTITUTO ALANA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS - SP236028
LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA ENGANOSA. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Grendene S.A. contra a Fundação de Proteção ao Consumidor de São Paulo - Procon/SP objetivando a anulação de autos de infração, em razão da veiculação de duas campanhas publicitárias que teriam violado o Código de Defesa do Consumidor.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar uma multa e determinar o recálculo da outra, tomando por base o faturamento médio do trimestre anterior à lavratura do auto de infração. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-

probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Sobre a apontada ofensa ao art. 37, § 2º, do CDC, a pretensão recursal implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse aferido se, tal como alegado, a campanha publicitária Hello Kitty não seria abusiva.

V - Constatou do acórdão recorrido que tal campanha foi objeto de autuação, porque “incentiva a criança se identificar com os modelos apresentados e copiar a atitude exibida, provocando a erotização precoce, antecipando fases da vida adulta e estimula o consumismo” (fl. 1.274). Para entender que a publicidade não seria abusiva, seria necessário o revolvimento de fatos.

VI - Acerca da alegada violação dos arts. 57 do CDC e 8º do CPC/2015, tem-se que a pretensão consistente em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da multa exigiria adentrar aos critérios de dosimetria da sanção em que se sustentaram a autoridade administrativa e as instâncias ordinárias que referendaram tais critérios.

VII - Não cabe, quanto estes dois fundamentos recursais, o conhecimento da pretensão recursal, que implicaria revisão sobre o juízo de fato exarado pela instância ordinária. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IX - O apontamento da negativa de prestação jurisdicional fundamentou-se em suposta inafastabilidade da tutela jurisdicional ao não se determinar redução da multa em nenhuma medida.

X - O Tribunal de origem apreciou a causa mediante o fundamento suficiente de que a dosimetria da multa atendeu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

XI - No acórdão dos declaratórios, foram observados os critérios previstos nas normas infralegais aplicáveis, que levam em consideração para a sua quantificação a capacidade financeira do fornecedor; a gravidade das infrações; e a vantagem auferida.

XII - A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Grendene S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.269):

Apelação Cível — Ação Anulatória — Multa aplicada pelo PROCON/SP — Propaganda abusiva direcionada ao público infantil — Campanha "Guga K. Power Games" - Abusividade não demonstrada — Campanha "Hello Kitty Fashion Time" — Abusividade demonstrada — Publicidade que induz as crianças a comportamentos inadequados para a sua idade - Ofensa ao § 2º, do art. 37, do CDC — Manutenção da penalidade relativa à segunda infração - Aplicação de penalidade na forma do artigo 57, da Lei nº 8.078/1990 e Portaria Normativa do PROCON — Cálculo da multa que deve levar em consideração a receita bruta média mensal - Sentença parcialmente reformada — Recurso parcialmente provido.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Grendene S.A. contra a Fundação de Proteção ao Consumidor de São Paulo - Procon/SP objetivando a anulação dos Autos de Infração, em razão da veiculação de duas campanhas publicitárias que teriam violado o Código de Defesa do Consumidor. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar uma multa e determinar o recálculo da outra, tomando por base o faturamento médio do trimestre anterior à lavratura do auto de infração. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Grendene S.A. alega ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não considerou a inafastabilidade da tutela jurisdicional ao não determinar redução da multa em nenhuma medida e, assim, lesar o direito da recorrente a alguma redução que decorre inequivocamente do reconhecimento da licitude da Campanha Guga. Indicou, no mérito, a ofensa ao art. 37, § 2º, do CDC, sustentando, em síntese, que a campanha publicitária Hello Kitty não é abusiva. Apontou a violação dos arts. 57 do CDC e 8º do CPC/2015,

em razão da negativa de vigência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não ter sido determinada como impositiva consequência lógico-jurídica do reconhecimento da legalidade da Campanha Guga, nenhuma redução proporcional razoável da multa que se baseava na ilicitude da mesma Campanha.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; majorando, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nestes termos (fls. 1.512-1.520):

... não há necessidade de revolvimento de fatos ou provas, mas de mera leitura do v. acórdão da apelação, que descreveu minuciosamente a Campanha Hello Kitty (...)

Como já sedimentado na jurisprudência deste E. STJ, a atribuição de efeitos jurídicos adequados a fatos delimitados nas instâncias ordinárias não exige reexame de prova e, assim, não impede o conhecimento de recursos nas instâncias excepcionais (...)

Como se vê da descrição minuciosa da propaganda contida no texto do v. acórdão e das considerações da Grendene apontadas acima, não há abusividade que justifique a manutenção da Multa aplicada pelo PROCON, seja à luz das razões apontadas no v. acórdão de fls. 1.221-38, seja à luz do texto legal. (...)

Em assim sendo, impõe-se o provimento desse agravo interno para que, ao final, o recurso especial seja provido para julgamento de total procedência da ação, com o afastamento da Multa imposta pelo PROCON em sua integralidade (considerando que o E. TJSP já apontou a licitude da outra propaganda que deu ensejo à penalidade). (...)

... a violação às normas acima mencionadas é claramente aferível sem que seja necessária a avaliação de ofensa a ou de interpretação de norma infralegal. Afinal, o confronto entre os fatos incontroversos acima descritos e as referidas normas consumeristas demonstram, por si só, a ilegalidade dos vv. acórdãos, de modo que a súmula 7/STJ não se aplica in casu nem por analogia. (...)

....caso este agravo não seja conhecido e integralmente provido para reformar os vv. acórdãos recorridos, necessário, ao menos, seu provimento para que o recurso especial de fls. 1.325-41 seja provido pelo reconhecimento da violação do art. 1.022, II, do CPC, com a consequente anulação do v. acórdão dos embargos de declaração (...)

...a adição de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à verba honorária, corresponde à aumento de 150% do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado por todo o trabalho dos patronos das partes nas instâncias inferiores, logo, evidentemente desproporcional aos parâmetros estipulados no art. 85, §§ 2º e 11º do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

O apontamento da negativa de prestação jurisdicional fundamentou-se em suposta inafastabilidade da tutela jurisdicional ao não se determinar redução da multa em nenhuma medida.

O Tribunal de origem apreciou a causa mediante o fundamento suficiente de que a dosimetria da multa atendeu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

No acórdão dos declaratórios, o Tribunal de origem observou que foram observados os critérios previstos nas normas infralegais aplicáveis, que levam em consideração para a sua quantificação a capacidade financeira do fornecedor; a gravidade das infrações; e a vantagem auferida.

A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Sobre a apontada ofensa ao art. 37, § 2º, do CDC, a pretensão recursal implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse aferido se, tal como alegado, a campanha publicitária Hello Kitty não seria abusiva.

Por outro lado, constou do acórdão recorrido que tal campanha foi objeto de autuação, porque “incentiva a criança se identificar com os modelos apresentados e copiar a atitude exibida, provocando a erotização precoce, antecipando fases da vida adulta e estimula o consumismo” (fl. 1.274). Para entender que a publicidade não seria abusiva, seria necessário o revolvimento de fatos.

Acerca da alegada violação dos arts. 57 do CDC e 8º do CPC/2015, tem-se que a pretensão consistente em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da multa exigiria adentrar aos critérios de dosimetria da sanção em que se sustentaram a autoridade administrativa e as instâncias ordinárias que referendaram tais critérios.

Não cabe, quanto estes dois fundamentos recursais, o conhecimento da pretensão recursal, que implicaria revisão sobre o juízo de fato exarado pela instância ordinária. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.795.132 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0310603-5

Número de Origem:

0014636-55.2013.8.26.0053 00146365520138260053 146365520138260053 784/2013 7842013

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S A

ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - RJ102691

ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847

BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

CAROLINE CURY - SP374958

EDUARDO TURKIENICZ - SP202298

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADOR : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

INTERES. : INSTITUTO ALANA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS - SP236028

LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRENDENE S A

ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - RJ102691

ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847

BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

EDUARDO TURKIENICZ - SP202298

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADOR : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

INTERES. : INSTITUTO ALANA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS - SP236028
LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022